



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 19 de Novembro de 2009 (26.11)
(OR.en)**

**Dossiê interinstitucional:
2009/0050 (CNS)**

15996/09

LIMITE

**DROIPEN 155
MIGR 106**

NOTA

de: Presidência
para: Coreper/Conselho
N.º doc. ant.: 15011/09 DROIPEN 144 MIGR 103
Assunto: Proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI
– Preparação do debate de orientação do Conselho JAI de 30 de Novembro/1 de Dezembro de 2009

I. INTRODUÇÃO

Em 26 de Março de 2009, a Comissão apresentou a sua proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI.

No Conselho (Justiça e Assuntos Internos – JAI) de 23 de Outubro de 2009, o Conselho tomou nota do ponto da situação dos trabalhos e deu solução à maior parte das questões ainda pendentes no texto da proposta, o que permitiu que se estivesse muito perto de conseguir um texto aprovado, incluindo os considerandos.

Antes da reunião de Outubro do Conselho, o Coreper discutiu a proposta em duas ocasiões, a 14 e 21 de Outubro de 2009.

DK, DE, IE, FR, SI, NL e SE têm uma reserva de análise parlamentar sobre a proposta. Por outro lado, há uma delegação com reservas sobre o artigo 1.º, n.º 3, e o artigo 3.º, n.º 2, alínea c).

II. QUESTÕES SUBMETIDAS À APRECIACÃO DO COREPER

Convida-se, pois, o Coreper a:

- na condição de serem retiradas as reservas sobre o artigo 1.º, n.º 3, e o artigo 3.º, n.º 2, alínea c), **aprovar o texto** conforme consta do Anexo, que constitui um reflexo da opinião colectiva do Conselho nesta matéria no momento presente, no pressuposto de que a questão terá de ser analisada numa fase posterior à luz do Tratado de Lisboa, e a
- **apresentar** o texto da proposta ao Conselho JAI de 30 de Novembro/1 de Dezembro de 2009 de modo a que o Conselho possa ter um debate de orientação.
- Na opinião da Presidência, no debate de orientação deverá sobretudo procurar saber-se de que modo a União poderá avançar na luta contra o tráfico de seres humanos à luz do documento orientado para a acção que constitui o documento 11450/5/09 REV 5 CRIMORG 103 JAIEX 49 RELEX 618 JAI 432.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente os artigos 29.º, 31.º, n.º 1, alínea e), e 34.º, n.º 2, alínea b),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

endo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

(1) O tráfico de seres humanos constitui um crime grave, cometido frequentemente no quadro da criminalidade organizada, e uma violação grosseira dos direitos humanos.

(2) A União Europeia está empenhada na prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e na protecção dos direitos das pessoas vítimas desse tráfico. Para o efeito, foram adoptadas a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, de 19 Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos², e um Plano da UE sobre as melhores práticas, normas e procedimentos para prevenir e combater o tráfico de seres humanos (2005/C 311/01)³.

(3) A presente decisão-quadro adopta uma abordagem integrada e global da luta contra o tráfico de seres humanos. Um dos objectivos essenciais da presente decisão-quadro é tornar mais rigorosas a prevenção, a acção penal e a protecção dos direitos das vítimas. As crianças são mais vulneráveis e, por esta razão, existe um maior risco de se tornarem vítimas do tráfico de seres humanos. Todas as disposições da presente decisão-quadro devem ser aplicadas no superior interesse da criança, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Organização das Nações Unidas em 1989⁴.

¹ JO C.. de .., p. .

² JO L 203 de 1.8.2002, p. 1.

³ JO C 311 de 9.12.2005, p. 1.

⁴ Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989.

(4) O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças¹, e a Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos², são passos cruciais no processo de reforço da cooperação internacional contra o tráfico de seres humanos.

(5) Para fazer face à recente evolução do fenómeno do tráfico de seres humanos, a presente decisão-quadro adopta uma aceção do que deve ser considerado tráfico de seres humanos mais vasta do que a da Decisão-Quadro 2002/629/JAI e inclui portanto nesse conceito outras formas de exploração.

No âmbito da presente decisão-quadro, a mendicidade forçada deve ser considerada uma forma de trabalho ou serviço forçado na aceção da Convenção (n.º 29) da OIT sobre o Trabalho Forçado, de 29 de Junho de 1930. Assim sendo, a exploração da mendicidade só é abrangida pela definição de tráfico de seres humanos quando se encontram reunidos todos os elementos dos trabalhos ou serviços forçados. À luz da jurisprudência aplicável, impõe-se uma avaliação caso a caso da validade do eventual consentimento na execução do serviço em causa. No caso das crianças, todavia, em caso algum se deve considerar válido o eventual consentimento.

Por "exploração das actividades criminosas" deve entender-se a exploração de alguém para exercer, nomeadamente, práticas de carteirismo, furto de produtos expostos para venda e outras actividades semelhantes que sejam objecto de sanção e impliquem lucro financeiro.

A definição também abrange o tráfico de seres humanos para efeitos de remoção de órgãos, que pode estar ligado ao tráfico de órgãos e constitui uma grave violação da dignidade humana e da integridade física.

¹ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, concluído em Palermo, em 2000.

² Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, elaborada em Varsóvia, em 16 de Maio de 2005, Série de Tratados do Conselho da Europa, n.º 197.

(6) Os níveis das sanções previstas na presente decisão-quadro reflectem a crescente preocupação dos Estados-Membros com o desenvolvimento do fenómeno do tráfico de seres humanos. Tendo em conta a gravidade do crime, as sanções devem, pois, ser efectivas, dissuasivas e proporcionadas. Sempre que no âmbito da presente decisão-quadro seja feita referência a "entrega", deve a referência ser interpretada em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. A especial gravidade do crime – por exemplo nos casos em que a vida da vítima tenha sido posta em risco, ou o crime tenha sido cometido com especial violência ou contra uma pessoa particularmente vulnerável, como uma criança – deve traduzir-se em sanções mais severas.

(7) De acordo com os princípios básicos dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros em causa, as vítimas de tráfico de seres humanos devem ser protegidas da instauração de acção judicial ou da aplicação de sanções por actividades criminosas como a utilização de documentos falsos, ou por infracções previstas na legislação em matéria de prostituição ou de imigração, que tenham sido forçadas a cometer como consequência directa de estarem submetidas àquele tipo de tráfico. Esta protecção visa salvaguardar os direitos humanos das vítimas, evitar a sua vitimação adicional e encorajá-las a depor como testemunhas em processo penal contra os autores dos crimes. Esta salvaguarda não exclui a acção penal ou aplicação de sanção por crimes que a vítima de tráfico tenha cometido ou em que tenha participado de sua livre vontade.

(8) Para que os processos de investigação e acção penal por crimes de tráfico de seres humanos possam ser bem sucedidos, os responsáveis por esses processos devem dispor dos instrumentos de investigação que são utilizados nos casos de criminalidade organizada ou outros crimes graves, e que podem incluir a interceptação das comunicações, a vigilância discreta, incluindo a vigilância electrónica, o controlo das contas bancárias ou outras investigações financeiras.

(9) Embora a Directiva 2004/81/CE¹ preveja a emissão de um título de residência para as vítimas de tráfico de seres humanos que sejam nacionais de países terceiros, e a Directiva 2004/38/CE² regule o exercício do direito dos cidadãos da União Europeia e suas famílias de circular e residirem livremente no território dos Estados-Membros, incluindo a protecção de expulsão, a presente decisão-quadro estabelece medidas de protecção específicas para qualquer vítima de tráfico de seres humanos.

¹ JO L 261 de 6.8.2004, p. 19.

² JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.

Por conseguinte, a presente decisão-quadro não aborda as condições da sua residência no território dos Estados-Membros nem qualquer outra questão da competência comunitária.

(10) É necessário que as vítimas de tráfico de seres humanos possam exercer efectivamente os seus direitos. Por conseguinte, devem dispor de assistência e apoio antes, durante e por um período adequado após o processo penal. A prestação de assistência e apoio deve incluir, pelo menos, um conjunto mínimo de medidas necessárias para que a vítima se possa recuperar e escapar aos traficantes. A aplicação prática destas medidas, com base numa avaliação individual efectuada segundo os procedimentos nacionais, deverá ter em conta as condições e necessidades da pessoa.

Qualquer pessoa deve receber assistência e apoio logo que haja indicação fundada de que poderá ter sido vítima de tráfico, e independentemente da sua vontade de depor como testemunha.

A assistência deverá ser prestada incondicionalmente enquanto as autoridades competentes não tomarem uma decisão definitiva sobre o prazo de reflexão e o título de residência ou reconhecerem de outro modo que a pessoa é vítima de tráfico de seres humanos. Se, concluído o processo de identificação ou expirado o prazo de reflexão, se considerar que a pessoa não tem direito a título de residência ou não tem residência legal no país, o Estado-Membro em causa não é obrigado a continuar a prestar-lhe assistência e apoio com base na presente decisão-quadro.

Se necessário, atendendo a determinadas circunstâncias, como um tratamento médico em curso devido às graves consequências físicas ou psicológicas do crime, ou o risco de segurança da vítima devido às suas declarações em processo penal, a assistência e apoio deverão continuar a ser prestados durante um período adequado após o processo penal.

(11) A Decisão-Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JAI), estabelece um conjunto de direitos das vítimas em processo penal, incluindo o direito a protecção e a indemnização.

Além disso, as vítimas de tráfico de seres humanos devem ter acesso a aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização. O objectivo do aconselhamento jurídico é permitir que as vítimas sejam informadas e aconselhadas acerca das várias possibilidades que lhes são proporcionadas. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário devem ser gratuitos, pelo menos no caso de a vítima não dispor de recursos financeiros suficientes, em moldes compatíveis com os procedimentos nacionais. Dada a improbabilidade de as crianças vítimas de tráfico, em particular, possuírem esses recursos, o aconselhamento jurídico e o apoio judiciário ser-lhes-ão, na prática, prestados a título gratuito. Além disso, com base na avaliação de cada um dos riscos, efectuada segundo os procedimentos nacionais, as vítimas devem ser protegidas dos actos de retaliação ou intimidação e do risco de voltarem a ser objecto de tráfico.

(12) As vítimas de tráfico de seres humanos, que sofrem as consequências de tratamentos abusivos e degradantes frequentemente associados ao crime de tráfico, como a exploração sexual, a violação, práticas escravagistas ou remoção de órgãos, devem ser protegidas da vitimação secundária e de novos traumas durante o processo penal. Para o efeito, durante o inquérito e o processo penal, deve ser dispensado às vítimas de tráfico de seres humanos um tratamento adequado que tenha em conta as suas necessidades individuais. A avaliação destas necessidades deve ter em conta determinadas circunstâncias como a idade, gravidez, saúde, deficiência ou outras condições pessoais, bem como as consequências físicas e psicológicas da actividade criminosa a que a vítima foi submetida. A decisão sobre a aplicação ou não aplicação do tratamento e, em caso afirmativo, sobre a forma como será aplicado deve ser tomada caso a caso, segundo as condições definidas na legislação nacional e as regras de competência discricionária, práticas ou orientações judiciais.

(13) Além das medidas aplicáveis a todas as vítimas de tráfico de seres humanos, cada Estado-Membro deve assegurar a existência de medidas específicas de assistência, apoio e protecção para as vítimas infantis. Essas medidas devem ser tomadas no superior interesse da criança, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Se for incerta a idade da vítima de tráfico de seres humanos e se houver motivos para crer que tem menos de 18 anos, deve presumir-se que se trata de uma criança e facultar-lhe de imediato assistência, apoio e protecção.

As medidas de assistência e apoio a vítimas infantis devem visar a sua recuperação física e psicossocial, bem como uma solução duradoura para essas pessoas.

Atendendo a que as crianças vítimas de tráfico de seres humanos são particularmente vulneráveis, é necessário que existam outras medidas de protecção para as preservar nos interrogatórios durante o inquérito e o processo penal.

(14) Os Estados-Membros devem estabelecer e/ou reforçar políticas para evitar o tráfico de seres humanos, incluindo medidas em matéria de investigação, informação, sensibilização e educação para desencorajar a procura que incentiva todas as formas de exploração. No âmbito dessas iniciativas, os Estados-Membros devem adoptar uma perspectiva que tenha em conta as questões de género, bem como uma abordagem que atenda aos direitos da criança.

(15) A Directiva 2009/52/CE, de 18 de Junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular¹, prevê sanções contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular e que, não tendo sido acusados nem condenados por tráfico de seres humanos, utilizam o trabalho ou serviços exigidos a uma pessoa com conhecimento de que esta é vítima desse tipo de tráfico. Além disso, os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de aplicar sanções aos utilizadores de qualquer serviço exigido a uma vítima quando é do seu conhecimento que esta é vítima de tráfico. Esta criminalização adicional poderá incluir os empregadores de nacionais de países terceiros que residem legalmente e de nacionais da UE, bem como os utilizadores de serviços sexuais de qualquer pessoa vítima de tráfico, qualquer que seja a sua nacionalidade.

(16) Os Estados-Membros devem criar sistemas nacionais de acompanhamento, como os relatores nacionais ou mecanismos equivalentes, nas modalidades que considerem adequadas de acordo com a respectiva organização interna, e atendendo à necessidade de uma estrutura mínima com tarefas identificadas, a fim de avaliar as tendências do tráfico de seres humanos, medir os resultados das medidas de luta contra esse tráfico e apresentar às autoridades nacionais competentes relatórios periódicos sobre esta matéria.

¹ JO L 168 de 30.6.2009, p. 24.

(17) Atendendo a que o objectivo da presente decisão-quadro, a saber, a luta contra o tráfico de seres humanos, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser mais bem alcançado a nível da União, esta pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade referido no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e consagrado no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado neste último artigo, a presente decisão-quadro não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(18) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente a dignidade humana, a proibição da escravatura, do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos, a proibição da tortura e das penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, os direitos da criança, o direito à liberdade e à segurança, a liberdade de expressão e de informação, a protecção dos dados pessoais, o direito à acção e a um tribunal imparcial e os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas. Em especial, a presente decisão-quadro procura garantir o pleno respeito por esses direitos e princípios,

APROVOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.º

Crimes relativos ao tráfico de seres humanos

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para tornar passíveis de sanção os seguintes actos intencionais:

Recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recepção de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre ela exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coacção, rapto, fraude, logro, abuso do poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que exerce controlo sobre outra, para efeitos de exploração.

2. Considera-se que existe uma posição de vulnerabilidade quando a pessoa não tem outra alternativa real ou aceitável que não seja a de se submeter ao abuso em causa.
3. A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicidade¹, escravatura ou práticas equiparáveis, servidão, ou a exploração de actividades criminosas², ou ainda a remoção de órgãos³.
4. O facto de a vítima de tráfico de seres humanos consentir na sua própria exploração, pretendida ou efectiva, é irrelevante se tiverem sido utilizados quaisquer dos meios indicados no n.º 1.
5. Sempre que o comportamento referido no n.º 1 envolver uma criança, deve ser considerado um crime de tráfico de seres humanos passível de sanção, ainda que não tenha sido utilizado nenhum dos meios indicados no n.º 1.
6. Na acepção da presente decisão-quadro, entende-se por "criança" qualquer pessoa com menos de 18 anos.

Artigo 2.º

Instigação, ajuda e cumplicidade, e tentativa

Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que sejam passíveis de sanção a instigação, o auxílio, a cumplicidade ou a tentativa de cometer qualquer dos crimes referidos no artigo 1.º.

¹ DE tem uma reserva de fundo.

² DE tem uma reserva de fundo.

³ DE tem uma reserva de fundo.

Sanções

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os crimes referidos no artigo 1.^o sejam puníveis com pena de duração máxima de, pelo menos, cinco a dez anos de prisão.
2. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que os crimes referidos no artigo 1.^o sejam puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos, sempre que tenham sido cometidos em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) O crime pôs em perigo a vida da vítima e foi praticado com dolo ou negligência grave;
 - b) O crime foi cometido com especial violência ou causou à vítima danos particularmente graves;
 - c) O crime foi cometido contra uma pessoa particularmente vulnerável, conceito que, no âmbito da presente decisão-quadro, inclui pelo menos todas as crianças que dele sejam vítimas²;
 - d) O crime foi cometido no quadro de uma organização criminosa, na acepção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI³.
3. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que os crimes referidos no artigo 2.^o sejam passíveis de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas, que podem dar origem a entrega.
4. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que seja considerado circunstância agravante o facto de o crime ter sido cometido por um funcionário público no desempenho das suas funções.

¹ A COM manifestou uma reserva geral sobre a reformulação deste artigo e sublinhou a necessidade de uma maior aproximação e de um maior agravamento das sanções.

² DE tem uma reserva de fundo sobre o n.º 2, alínea c). A COM formulou uma reserva de fundo quanto à restrição da obrigação de estabelecer uma circunstância agravante apenas para as crianças.

³ JO L 300 de 11.11.2008, p. 42.

Artigo 4.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelos crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º cometidos em seu benefício por qualquer pessoa, agindo a título individual ou como membro de um órgão da pessoa colectiva e que nela ocupe uma posição dirigente baseada no seguinte:
 - a) poder de representação da pessoa colectiva, ou
 - b) Poder para tomar decisões em nome da pessoa colectiva; ou
 - c) Poder para exercer controlo no seio da pessoa colectiva.
2. Os Estados-Membros devem também garantir que uma pessoa colectiva possa ser responsabilizada sempre que a falta de supervisão ou de controlo por parte da pessoa referida no n.º 1 tenha possibilitado os crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º, em benefício dessa pessoa colectiva, por uma pessoa sob a sua autoridade.
3. A responsabilidade das pessoas colectivas prevista nos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de processos penais contra as pessoas singulares que sejam autoras, instigadoras ou cúmplices dos crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º.
4. Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por "pessoa colectiva" qualquer entidade dotada de personalidade jurídica por força do direito aplicável, com excepção do Estado ou de organismos públicos no exercício de prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais públicas.

Artigo 5.º

Sanções aplicáveis às pessoas colectivas

Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que uma pessoa colectiva, considerada responsável por força do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, seja punível com sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas de carácter penal ou não penal e, eventualmente, outras sanções, tais como:

- a) Exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos;
- b) Inibição temporária ou permanente de exercer actividades comerciais;
- c) Colocação sob vigilância judicial;
- d) Liquidação judicial;
- e) Encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos utilizados para a prática do crime.

Artigo 6.º

Não instauração de processo penal ou não aplicação de sanções à vítima

Cada Estado-Membro deve, de acordo com os princípios básicos do seu sistema jurídico, prever a possibilidade de não instaurar processos penais nem aplicar sanções às vítimas de tráfico de seres humanos pela sua participação em actividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência directa de estarem submetidas a qualquer dos actos referidos no artigo 1.º.

Artigo 7.º

Inquérito e acção penal

1. Cada Estado-Membro deve garantir que o inquérito ou o processo penal contra os crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º não fiquem dependentes da comunicação ou da acusação efectuada pela vítima, e que a acção penal possa prosseguir mesmo que a vítima retire as suas declarações.
2. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para, se tal se justificar face à gravidade ou à natureza do acto, permitir que a acção penal contra qualquer crime referido nos artigos 1.º e 2.º possa ser instaurada durante um período suficiente depois de a vítima ter atingido a maioridade.
3. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pelo inquérito ou pela instauração do processo penal contra os crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º recebam formação adequada.

4. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pelo inquérito ou pela instauração do processo penal contra os crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º tenham acesso a instrumentos de investigação eficazes, à semelhança dos que são utilizados nos casos de criminalidade organizada ou outros crimes graves.

Artigo 8.º

Competência

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para determinar a sua competência relativamente aos crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º, sempre que:
 - a) O crime tenha sido total ou parcialmente cometido no seu território; ou
 - b) O autor do crime tenha a nacionalidade desse país ou resida habitualmente no seu território; ou
 - c) O crime tenha sido cometido contra um nacional desse país ou contra uma pessoa que resida habitualmente no seu território; ou
 - d) O crime tenha sido cometido em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no seu território.
2. Qualquer Estado-Membro pode decidir não aplicar, ou aplicar apenas em casos ou circunstâncias específicas, as regras de competência estabelecidas no n.º 1, alínea b), em relação aos crimes cujo autor resida habitualmente no seu território, n.º 1, alíneas c) e d), caso o crime tenha sido cometido fora do seu território.
3. Para efeitos de acção penal contra um crime referido nos artigos 1.º e 2.º e cometido fora do território do Estado-Membro em causa, em relação aos casos previstos no n.º 1, alínea b), cada Estado-Membro deve, sob reserva da sua opção de aplicar o n.º 2, tomar as medidas necessárias para garantir que a determinação da sua competência não dependa da condição de:
 - (a) Os actos constituírem crime no local em que foram cometidos ou
 - (b) A acção penal só se poder iniciar após uma queixa feita pela vítima no local em que o crime foi cometido, ou uma denúncia do Estado em cujo território o crime foi cometido.

4. Sempre que os Estados-Membros decidam aplicar o n.º 2, devem informar do facto o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão, indicando, se necessário, os casos ou circunstâncias específicos em que a decisão se aplica.

Artigo 9.º

Assistência e apoio às vítimas de tráfico de seres humanos

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que seja prestada assistência e apoio às vítimas antes, durante e por um período adequado após o processo penal, a fim de lhes permitir exercer os direitos estabelecidos na Decisão-Quadro 2001/220/JAI, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, bem como na presente decisão-quadro.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que qualquer pessoa receba assistência e apoio logo que as autoridades competentes tenham indicação fundada de que a pessoa em causa poderá ter sido objecto de um crime referido nos artigos 1.º e 2.º.
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criar mecanismos adequados que permitam identificar e prestar rapidamente assistência e apoio às vítimas, em colaboração com as organizações de apoio pertinentes.
4. As medidas de assistência e apoio referidas nos n.ºs 1 e 2 devem incluir, pelo menos, um nível de vida que possa assegurar a subsistência das vítimas, nomeadamente alojamento condigno e seguro, assistência material, bem como o tratamento médico necessário, incluindo assistência psicológica, aconselhamento e informação, e ainda serviços de tradução e interpretação sempre que necessário. Os Estados-Membros devem atender às vítimas com necessidades especiais.

Protecção das vítimas de tráfico de seres humanos em inquérito e processo penal

1. As medidas de protecção referidas no presente artigo aplicam-se em complemento dos direitos estabelecidos na Decisão-Quadro 2001/220/JAI.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas de tráfico de seres humanos tenham acesso a aconselhamento jurídico gratuito e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial pertinente, acesso a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário devem ser gratuitos, no caso de a vítima não dispor de recursos financeiros suficientes.
3. Sem prejuízo dos direitos da defesa, os Estados-Membros devem permitir, se tal for necessário e conforme aos princípios básicos do seu sistema jurídico, que não seja divulgada a identidade das vítimas particularmente vulneráveis que deponham como testemunhas¹.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas de tráfico de seres humanos recebam protecção adequada, com base numa avaliação individual dos riscos, tendo nomeadamente acesso a programas de protecção das testemunhas, ou a outras medidas semelhantes, se tal se afigurar adequado e de acordo com as condições definidas na legislação nacional.
5. Sem prejuízo dos direitos da defesa, e de acordo com a avaliação individual das circunstâncias pessoais da vítima pelas autoridades competentes, os Estados-Membros devem garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos recebam tratamento específico para prevenir a vitimação secundária evitando-se, tanto quanto possível e segundo as condições definidas na legislação nacional e as regras de competência discricionária, práticas ou orientações judiciais:
 - a) A repetição desnecessária de interrogatórios durante o inquérito, o processo judicial e o julgamento;

¹ Quando for aprovada a presente decisão-quadro, IT fará uma declaração unilateral em que declara que o recurso a testemunhas anónimas é contrário aos seus princípios constitucionais.

- b) O contacto visual entre as vítimas e os autores do crime, nomeadamente durante o depoimento, como o interrogatório e o contra-interrogatório, por meios adequados, incluindo o recurso às tecnologias da comunicação adequadas;
- c) O depoimento em audiência pública;
- d) Perguntas desnecessárias sobre a vida privada.

Artigo 11.º

**Disposições gerais sobre as medidas de assistência, apoio e protecção
às crianças que sejam vítimas de tráfico de seres humanos**

1. As crianças que sejam vítimas de tráfico de seres humanos devem receber assistência, apoio e protecção, tendo-se em conta o superior interesse da criança.
2. Os Estados-Membros devem garantir que, se for incerta a idade da vítima de tráfico de seres humanos e se houver motivos para crer que se trata de uma criança, se presume que essa pessoa é uma criança e tenha acesso imediato a assistência, apoio e protecção nos termos dos artigos 12.º e 13.º.

Artigo 12.º

Assistência e apoio às vítimas de tráfico de seres humanos

1. As medidas de assistência e apoio referidas no presente artigo aplicam-se em complemento do disposto no artigo 9.º.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as medidas específicas de assistência e apoio às crianças vítimas de tráfico de seres humanos, a curto e a longo prazo, para a sua recuperação física e psicossocial, sejam tomadas após uma avaliação individual das circunstâncias específicas de cada uma dessas crianças, atendendo às suas opiniões, necessidades e preocupações.

3. Os Estados-Membros devem tomar medidas para facultar assistência e apoio às famílias das crianças vítimas de tráfico de seres humanos, sempre que possível e justificado, no caso de a família se encontrar no respectivo território. Em particular, sempre que adequado e possível, os Estados-Membros devem aplicar à família o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

Artigo 13.º

**Protecção das crianças vítimas de tráfico de seres humanos
em inquérito e processo penal**

1. As medidas de protecção referidas no presente artigo aplicam-se em complemento do disposto no artigo 10.º.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que nos inquéritos e processos penais, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial pertinente, as autoridades judiciais nomeiem um representante especial da criança vítima de tráfico de seres humanos, nos casos em que, por força do direito nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e a criança, ou nos casos em que esta não esteja acompanhada.
3. Sem prejuízo dos direitos da defesa, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que nos inquéritos penais relativos a qualquer dos crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º:
 - a) A audição da criança vítima do crime ocorra num prazo razoável após a denúncia dos factos às autoridades competentes;
 - b) A audição da criança vítima do crime ocorra, se necessário, em instalações concebidas e adaptadas para o efeito;
 - c) A audição da criança vítima do crime seja feita, se necessário, por profissionais qualificados para o efeito;
 - d) Sejam as mesmas pessoas, se possível e quando adequado, a realizar todas as audições da criança vítima do crime;

- e) O número de audições seja o mais limitado possível e que sejam realizadas apenas em caso de estrita necessidade para efeitos da acção penal;
 - f) A criança vítima do crime seja acompanhada pelo seu representante legal ou, se for caso disso, por um adulto à sua escolha, salvo decisão fundamentada em contrário relativamente a essa pessoa.
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que nos inquéritos penais relativos a qualquer dos crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º todas as audições da criança vítima do crime ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os actos, possam ser gravadas em vídeo e que estas gravações possam ser utilizadas como elemento de prova no processo judicial, de acordo com as disposições aplicáveis do direito nacional.
5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, nos processos judiciais relativos a qualquer dos crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º, a criança vítima do crime possa ser ouvida pelo tribunal sem estar presente, recorrendo-se nomeadamente às tecnologias da comunicação adequadas.

Artigo 14.º

Prevenção

1. Os Estados-Membros devem procurar desencorajar a procura que incentiva todas as formas de exploração ligada ao tráfico de seres humanos.
2. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, designadamente campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação e educação, se necessário em cooperação com organizações da sociedade civil, a fim de despertar as consciências para este problema e de reduzir o risco de alguém, sobretudo as crianças, vir a ser vítima de tráfico de seres humanos.
3. Cada Estado-Membro deve promover uma formação regular dos funcionários que possam vir a estar em contacto com vítimas e potenciais vítimas, incluindo os agentes da polícia no terreno, a fim de que estes possam identificar e lidar com as vítimas e potenciais vítimas de tráfico de seres humanos.

4. Sem prejuízo do direito comunitário, cada Estado-Membro deve considerar a possibilidade de tomar medidas a fim de estabelecer que a utilização de serviços objecto de exploração, tal como referido no artigo 1.º, constitui crime quando o utilizador tem conhecimento de que a pessoa é vítima de um crime referido no artigo 1.º.

Artigo 15.º

Relatores nacionais ou mecanismos equivalentes

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criar relatores nacionais ou mecanismos equivalentes. A estes mecanismos caberá, entre outras tarefas, avaliar as tendências do tráfico de seres humanos, medir os resultados das medidas de luta contra esse tráfico e apresentar relatórios sobre esta matéria.

Artigo 16.º

Âmbito de aplicação territorial

A presente decisão-quadro é aplicável a Gibraltar¹.

Artigo 17.º

Revogação da Decisão-Quadro 2002/629/JAI

É revogada a Decisão-Quadro 2002/629/JAI relativa à luta contra o tráfico de seres humanos.

¹ Sob reserva de confirmação da parte de ES e UK.

Artigo 18.º

Aplicação

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até [30 meses a contar da data de aprovação].
2. Até [30 meses a contar da data de aprovação], os Estados-Membros devem transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito nacional as obrigações decorrentes da presente decisão-quadro. Com base num relatório elaborado a partir daquelas informações e de um relatório escrito apresentado pela Comissão, o Conselho avalia, até [quatro anos a contar da data de aprovação], em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente decisão-quadro entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pelo Conselho,

O Presidente